

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.727, DE 2009

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de forma a estender o mecanismo de equalização de taxas para bancos privados.

**Autor:** Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Agricultura (CRISE-AG).

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei nº 5.727, de 2009, de autoria da Comissão Especial destinada ao exame dos efeitos da Crise Econômico-Financeira sobre a Agricultura, estender aos bancos privados a possibilidade de que as operações de crédito rural por eles realizadas usufruam da subvenção na forma do mecanismo de equalização de taxas de juros.

Para os fins do que foi mencionado no parágrafo anterior, a proposição em comento propõe alterações nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”.

Anteriormente a esta Comissão, referida matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 5.727, de 2009, verificamos que sua aprovação, não afetaria, *a priori* as despesas públicas federais, na medida em que apenas abre a possibilidade para bancos privados, em financiamentos a produtores rurais, efetuarem operações envolvendo a equalização de taxas de juros.

Quanto ao mérito, entendemos que a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deva ser acompanhada pela Comissão de Finanças e Tributação, no sentido de aprovar o PL nº 5.727, de 2009, uma vez que pode assegurar maior quantidade de recursos para os agricultores, em decorrência da redução nos custos.

O aumento na concorrência entre as instituições operadoras do crédito rural, com a entrada de novos participantes, contribuirá para a redução do custo unitário das equalizações, que é afetado pela parcela de despesas administrativas, visto que os interessados em prover linhas com o benefício mencionado tenderão a cobrar menos por estas despesas.

**Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.727, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator